



**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 2º A comissão de promoção, instituída por ato do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, solicitará aos órgãos detentores dos dados dos candidatos à promoção por antiguidade e merecimento os documentos comprobatórios necessários para análise dos requisitos constitucionais e legais.

Parágrafo único. Caberá à ministra relatora das promoções, indicada por ato do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, analisar o preenchimento dos requisitos pelos magistrados inscritos, submetendo o resultado à comissão de promoção para aprovação da relação dos candidatos considerados aptos e inaptos quanto à promoção por merecimento.

Art. 3º A promoção por merecimento, para preenchimento das vagas destinadas à magistratura de carreira, far-se-á em lista única, e a indicação de advogados militantes e de membros do Ministério Público Federal far-se-á em lista tríplice, com a finalidade de nomeação pelo Presidente da República.

Art. 4º As informações dos candidatos à promoção por merecimento, relativas aos critérios de desempenho, produtividade, presteza e aperfeiçoamento técnico, serão requisitadas pela comissão de promoção à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região.

Art. 5º A indicação dos juízes federais mais antigos para preenchimento, por antiguidade, das vagas reservadas à magistratura de carreira, para nomeação pelo Presidente da República, far-se-á entre aqueles que tenham manifestado interesse na vaga.

Art. 6º O Presidente do Superior Tribunal de Justiça convocará sessão do Tribunal para escolha dos indicados às vagas de desembargador federal do Tribunal Regional Federal da 6ª Região.

Parágrafo único. Para a elaboração das listas de que trata o art. 3º e para a indicação dos juízes federais mais antigos que comporão o Tribunal Regional Federal da 6ª Região, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça reunir-se-á em sessão pública, com quórum de dois terços de seus membros, além do Presidente, adotando-se o procedimento previsto no *caput* do art. 27 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 7º As votações de que trata esta resolução serão secretas, na forma do art. 26, § 7º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Parágrafo único. Na hipótese de recusa de magistrado mais antigo à promoção por antiguidade, observar-se-á o procedimento previsto nos

§§ 1º a 5º do art. 8º desta resolução.

## **CAPÍTULO II**

### **DA VOTAÇÃO RELATIVA À PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE**

Art. 8º Para indicação de juízes para preenchimento, por antiguidade, das vagas destinadas à magistratura de carreira, o Plenário do Superior Tribunal de Justiça realizará a votação dos nomes dos magistrados mais antigos que tenham manifestado interesse nas vagas, observada a ordem decrescente de antiguidade dos candidatos.

§ 1º O Plenário do Superior Tribunal de Justiça poderá recusar o juiz federal mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros.

§ 2º Havendo recusa de um ou mais juízes interessados, a definição do(s) nome(s) para a(s) vaga(s) respectiva(s) ficará em aberto, suspendendo-se a sessão logo após a votação dos demais nomes correspondentes às vagas restantes.

§ 3º Será concedido ao(s) magistrado(s) recusado(s) o prazo de quinze dias para impugnar os fundamentos de sua recusa, podendo apresentar documentos. Decorrido o prazo, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça convocará nova sessão para análise da(s) impugnação(ões) e continuidade da votação.

§ 4º Mantida a(s) recusa(s), o Tribunal prosseguirá com a votação da promoção, observada a ordem decrescente de antiguidade dos candidatos.

§ 5º Ter-se-á por encerrada a votação quando forem aprovados tantos nomes quantas forem as vagas reservadas à promoção por antiguidade.

**CAPÍTULO III**  
**DA VOTAÇÃO DAS LISTAS RELATIVAS À PROMOÇÃO POR**  
**MERECIMENTO E DAS LISTAS TRÍPLICES DESTINADAS AO**  
**QUINTO CONSTITUCIONAL**

Art. 9º A promoção por merecimento de magistrados de carreira far-se-á por meio da elaboração de lista única, composta com dois nomes além do número de vagas existentes.

§ 1º Para a constituição da lista única, cada ministro, em primeiro escrutínio, votará em tantos nomes quantas forem as vagas a preencher e em mais dois nomes. A inclusão dos nomes na lista única observará a ordem decrescente dos sufrágios alcançados, respeitada a ordem dos escrutínios.

§ 2º Somente será incluído na lista única o candidato que obtiver, em primeiro ou subsequente escrutínio, a maioria absoluta dos votos dos membros do Tribunal.

§ 3º Se, no primeiro escrutínio, não forem preenchidos todos os lugares da lista única, proceder-se-á a segundo e a novos escrutínios, concorrendo, em cada um, candidatos em número correspondente ao dobro dos nomes a serem inseridos, ainda, na lista, de acordo com a ordem da votação alcançada no escrutínio anterior, incluídos, entretanto, todos os nomes com igual número de votos na última posição a ser considerada. Restando apenas uma vaga a preencher, será considerado escolhido o candidato mais votado, com preferência ao mais idoso, em caso de empate.

§ 4º Para colocação dos nomes na lista, em caso de empate, far-se-á o desempate em favor do candidato mais idoso; se ainda persistir o empate, adotar-se-á o critério do tempo de serviço público no cargo.

Art. 10. No preenchimento das vagas reservadas a advogado militante e a membro do Ministério Público Federal, para cada lista sêxtupla, será elaborada uma lista tríplice.

§ 1º Para constituição da lista tríplice, cada ministro, no primeiro escrutínio, votará em três nomes. Ter-se-á como constituída se, em primeiro escrutínio, três ou mais candidatos obtiverem maioria absoluta dos votos do Tribunal, hipótese em que figurarão na lista, pela ordem decrescente de sufrágios, os nomes dos três mais votados. Em caso contrário, efetuar-se-á segundo escrutínio e, se necessário, novos escrutínios, concorrendo, em cada um, candidatos em número correspondente ao dobro dos nomes a serem inseridos, ainda, na lista, de acordo com a ordem da votação alcançada no escrutínio anterior, incluídos, entretanto, todos os nomes com igual número de votos na última posição a ser considerada. Restando apenas uma vaga a preencher, será considerado escolhido o candidato mais votado, com

preferência ao mais idoso, em caso de empate.

§ 2º Para colocação dos nomes na lista, em caso de empate, far-se-á o desempate em favor do candidato mais idoso; se ainda persistir o empate, adotar-se-á o critério do tempo de serviço público no cargo para membros do Ministério Público, ou tempo de inscrição na Ordem como advogado, para os advogados.

#### **CAPÍTULO IV**

### **DO ENCAMINHAMENTO DOS NOMES ESCOLHIDOS PARA NOMEAÇÃO PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Art. 11. No ofício de encaminhamento ao Poder Executivo, far-se-á referência ao número de votos obtidos pelos candidatos indicados e à ordem do escrutínio em que se deu a escolha.

#### **CAPÍTULO V**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 12. A relação dos candidatos aptos e inaptos será publicada no Diário da Justiça Eletrônico (DJe).

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pela comissão de promoção.

Art. 14. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Ministro HUMBERTO MARTINS**  
Presidente do Superior Tribunal de Justiça

(\*) Republicada em decorrência da decisão do Plenário do STJ em sessão realizada no dia 13 de junho de 2022, presidida pelo Ministro Humberto Martins.